TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 8001153-68.2021.8.05.0231 COMARCA DE ORIGEM: SÃO DESIDÉRIO PROCESSO DE 1º GRAU: 8001153-68.2021.8.05.0231 APELANTE: COSMO DAMIÃO DE SANTANA MARTINS ADVOGADO: DIEGO RIBEIRO BATISTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CABIMENTO. SOBRELEVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Patente a ofensa indevida ao direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, faz-se necessário o reconhecimento da nulidade do ato e, por conseguinte, dos elementos probatórios ilícitos por derivação, devendo o agente ser absolvido por ausência de prova da existência do fato. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8001153-68.2021.8.05.0231, da comarca de São Desidério, em que figura como apelante Cosmo Damião de Santana Martins e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e, por conseguinte, absolver o recorrente da imputação formulada na denúncia, com base no art. 386, II, do CPP, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 8001153-68.2021.8.05.0231 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de São Desidério (id. 30215796). Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Cosmo Damião de Santana Martins como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06", à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Inconformada com o r. decisio, a defesa interpôs recurso de Apelação (id. 30215803), com suas razões no id. 30215823, pelas quais requer a "nulidade das provas obtidas" em face da invasão de domicílio, a "desclassificação para o crime de uso, previsto no art. 28 (...)", a aplicação da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em sua fração máxima, a fixação do regime aberto e a concessão do "direito de recorrer em liberdade". Nas contrarrazões, pugna o Ministério pelo "improvimento da Apelação Criminal interposta por Cosmo Damião de Santana Martins, mantendo-se incólume a v. sentença penal condenatória proferida pelo douto Juízo a quo" (id. 30215836). A Procuradoria de Justiça opina pelo "conhecimento do presente recurso defensivo e, no mérito, de seu não provimento, não merecendo a decisão de primeiro grau qualquer censura" (id. 31950065). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 8001153-68.2021.8.05.0231 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta da denúncia, que no "dia 20/05/2021, por volta das 17h00min, uma guarnição policial realizava ronda ostensiva no bairro

Tangará, nesta cidade de São Desidério, quando se depararam com o ora denunciado Cosmo Damião de Santana Martins, que conduzia a motocicleta vermelha e placa policial PJH-6319, e, ao visualizar a viatura, imprimiu alta velocidade, desencadeando uma perseguição, sem respeitar os sinais luminosos e sonoros de parada". Relata a peça vestibular, que, "quando tentava se evadir, o acusado perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo, o que permitiu a aproximação da quarnição policial e iniciada a revista pessoal pelo policial patrulheiro, que encontrou no bolso de sua calca uma trouxa grande da substância psicotrópica vulgarmente conhecida como 'maconha', que estava acondicionada em um plástico preto, além de um aparelho celular de cor prata e sacos plásticos comumente utilizados para embalar drogas". Conta o Ministério Público, que ao "perceberem que o imputado pretendia entregar aquele entorpecente a uma terceira pessoa, os policiais militares diligenciaram busca na residência do acusado, situada na Rua Julião José de Santana, 290, Centro São Desidério/BA, domicílio no qual ingressaram com o consentimento de Marizete Neves de Santana Martins". Aponta a exordial acusatória, que "no local, os policiais militares encontraram no quarto do acusado uma panela, em cujo interior havia uma balança de precisão, uma quantidade de maconha e dois sacos contendo cocaína, além de mais sacos plásticos e linha para amarração". (id. 109285927 — PJe 1.º grau). Ultrapassada a breve contextualização fática, passo à análise do mérito recursal. Quanto à "nulidade das provas obtidas" em face da invasão de domicílio, vê-se que, judicialmente, em audiência videogravada (Lifesize), as testemunhas Lohan Renê Araújo e Samuel Silva Santos relataram, conforme resumo sentencial: Policial Militar Lohan Renê Araújo: "(...) a) se encontrava em serviço no dia da diligência policial que resultou na prisão do réu; b) os policiais encontravam-se em patrulhamento no Bairro Tangará, no momento em que o réu passou em alta velocidade pela viatura, sem vê-la; c) os policiais perseguiram o réu, que fugiu da viatura, vindo a perder o controle da motocicleta em uma curva e cair no chão e, em seguida, tentado correr; d) a guarnição alcançou o réu e, durante sua revista pessoal, encontrou no bolso dele substância análoga à maconha; e) o réu disse para os policiais que tinha mais drogas em sua residência; f) os policiais perguntaram onde o réu morava e se dirigiram ao local indicado; g) a mãe do réu autorizou a entrada dos policiais na residência e, no quarto do mesmo, foram encontradas mais drogas, que estavam sendo embaladas para venda; h) após o encontro dessas outras drogas, os policiais foram para a delegacia apresentar o réu ao delegado; i) inicialmente, o réu não obedeceu à ordem de parada e fugiu da viatura, posteriormente vindo a cair da motocicleta; j) quando caiu, o réu tentou empreender fuga; k) quando o réu foi alcançados pelos policiais, durante a revista pessoal dele, foram encontradas drogas no bolso; l) as drogas encontradas foram substâncias análogas à maconha, cerca de 3 a 4 petecas/bolinhos; m) na residência do réu, foram encontrados balança de precisão, anotações das vendas do dia, dinheiro trocado e o resto das drogas; n) o próprio réu indicou onde residia; o) lá, a mãe do réu entregou os documentos dele, para ser feito o registro na delegacia, e autorizou a revista no quarto do mesmo; p) a mãe do réu autorizou a entrada na residência; q) a busca foi realizada apenas no quarto do réu e não em toda a residência; r) no quarto do réu, havia fotos dele em cima da escrivaninha; s) o restante da maconha, um pedaço da cocaína e a balança de precisão estavam de baixo da cama do réu, dentro de uma panela; t) na hora da prisão, o réu falou que o resto da droga estava em sua casa; u) o réu não ofereceu resistência durante a prisão, apenas

tentou fugir de motocicleta antes; v) o réu disse que havia mais drogas em sua resistência de forma voluntária; w) na hora da queda da motocicleta, haviam muitos curiosos na rua; x) a mãe do réu não se mostrou desconfortável com a busca domiciliar; y) após a casa do réu, o réu foi conduzido diretamente para a delegacia; e z) o que levou os policiais suspeitarem do réu, foi a alta velocidade da motocicleta por ele conduzida." (id. 30215796 — grifei). Policial Militar Samuel Silva Santos: "(...) a) se encontrava em serviço no dia da diligência policial que resultou a prisão em flagrante do réu; b) ao visualizar a viatura, o réu passou a dirigir uma motocicleta com velocidade excessiva, tentando se evadir; c) foi dada ordem de parada, mas o réu tentou se evadir; d) durante a fuga, o réu caiu da motocicleta; e) a guarnição só conseguiu alcançar o réu após a sua queda e, assim, fazer uma busca pessoal; f) durante a busca pessoal, foi encontrado com o réu uma pequena quantidade provavelmente de maconha e alguns envelopes plásticos comumente utilizados para fazer 'trouxinhas'; q) as drogas encontradas com o réu estavam fracionadas: h) as características das fracões eram como se elas estivessem preparadas para a entrega; i) durante a abordagem, o réu confessou que as drogas eram para a entrega; j) o réu disse que tinha mais droga em sua residência; k) a mãe do réu concordou com a entrada dos policiais em sua residência e disse que o réu não tinha nada, que ele trabalhava na prefeitura; l) os policiais entraram no quarto do réu para fazer uma busca e encontraram uma panela com uma porção major de maconha e sacolas e linhas para dividir; m) fez a busca apenas no quarto do réu, apenas nos seus pertences; n) a mãe do réu indicou qual era o quarto dele; o) não se recorda de ter visto fotografias no quarto, apenas pertences; p) no quarto do réu, foi encontrada uma porção maior de maconha, bastante sacolas plásticas, barbante para amarrar e balança para pesar; q) não se recorda de ter encontrado outra substância além da maconha; r) inicialmente, o réu não parou quando os policiais pediram, mas, posteriormente, cooperou; s) durante a abordagem, não foi necessário o uso de violência para contê-lo; t) durante a abordagem, não identificou nenhuma lesão no réu; u) não se recorda se o réu estava com documentos ao ser abordado; v) o réu disse onde morava; w) a entrada na residência do réu foi autorizada por sua mãe, verbalmente; x) não havia suspeita com base em investigação prévia, monitoramento ou campana de que a residência do réu seria um local de tráfico de drogas, sendo levantada essa informação diante da conversa com ele; y) na caso do réu estava apenas a mãe dele; z) não haviam câmeras de segurança na residência; a.1) um vídeo foi feito, solicitando a permissão da mãe do réu para a entrada na residência, e ele foi passado para o delegado no dia da prisão; b.1) o próprio declarante gravou o vídeo; c.1) durante o vídeo, a mãe do réu estava dentro da casa e os policiais do lado de fora; d.1) na residência do réu, a droga foi encontrada debaixo da cama; e.1) após a abordagem inicial, o réu foi conduzido direto para a casa de sua mãe; e f.1) não se recorda o horário certo da abordagem" (id. 30215796 — grifei). Perante a Autoridade judiciária, a Sra. Marizete Neves de Santana Martins, genitora do Recorrente afirmou, conforme resumo sentencial: Marizete Neves de Santana Martins: "(...) a) antes de pegarem o seu filho, os policiais chegaram e entraram na casa dizendo que queriam conhecer o réu e que iriam prender ele; b) em sua casa, os policiais não pegaram droga nenhuma, pegaram, apenas, uma bolsinha, um celular e R\$ 8,00 e R\$ 2,00 de seu netinho; c) os policiais foram para dentro da viatura e depois vieram com drogas e disseram que haviam encontrado elas com o réu; d) em sua casa,

não foi encontrada droga nenhuma; e) uma semana antes da prisão, os policiais foram na casa da declarante e conversaram com o réu; f) o réu era conhecido dos policiais; q) os policiais entraram primeiro e só pediram autorização depois; h) a declarante disse: 'Uai, entrou. Na hora que sai é que vai perguntar se podia entrar?'; i) os policiais pediram pro seu neto desbloquear o celular e ele ficou a noite inteira com medo; j) os policiais entraram, revistaram a casa e não acharam nenhuma droga (...) l) o réu é usuário de drogas (...) n) o réu faz uso de maconha; o) não tinha droga nenhuma em sua casa; p) os policiais entraram na viatura e mostraram as drogas que haviam apreendido com o réu na rua; q) os policiais entraram em sua residência por volta das 17:00h e na semana anterior entraram por volta das 12:00h; r) ficou com medo de ser agredida pelos policiais; s) acredita que os policias já estavam atrás de seu filho; t) os policiais não foram violentos ou agressivos com seu neto, apenas pediram para que ele desbloqueasse o aparelho celular; u) no dia da abordagem, os policiais não foram violentos ou agressivos com a declarante (...)" (id. 30215796 grifei). Ressalte-se que, na etapa preliminar, a Sra. Marizete Neves de Santana Martins relatou versão idêntica quanto à ausência de autorização prévia para acesso à sua residência, inexistência de entorpecentes apreendidos naquela e o fato de policiais militares terem ido antes na sua casa em busca do Recorrente. Disse: "(...) no dia 20/05/2021, por volta das 15:30 e 16:00 horas a declarante havia acabado de chegar do serviço, e que a declarante estava sentada na porta de casa quando chegou a viatura da Polícia Militar; Que os Policiais Militares chegaram ao local tendo o filho da declarante permanecido no interior do veículo; Que os Policiais Militares juntamente com a declarante adentraram no imóvel e foi até o quarto de Damião, que no interior do quarto foi encontrado uma mochila de escola e um aparelho celular ambos pertencente ao neto da declarante; Que os policiais encontraram a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) em um cofre que se encontrava em cima de um rack (...) a droga encontrada foi encontrada com Damião, pode ter sido encontrada durante a abordagem pelo Policiais Militares mas que nenhuma droga foi encontrada na casa da declarante; Que os policiais pediram a declarante para entrar no local depois que já haviam entrado, tendo a declarante autorizado porque já se encontravam no interior da sua residência; Que não é a primeira vez que os policiais vão a residência da declarante a procura de drogas (...) Damião usa substância entorpecente tipo maconha, mas desconhece que ele comercialize droga (...) não achou correto a entrada dos policiais que foi realizada na presenca do neto de apenas 06 (seis) anos (...)" (id. 108946615 - PJe 1.º grau grifei). Na etapa preliminar, o Recorrente declarou: "(...) não são verdadeiras as imputações (...) o interrogado parou a moto e colocou a mão na cabeça (...) foi levado para o mato pelos policiais militares (...) não estava com droga (...) afirma que não estava com nada (...) foi agredido pelos policiais militares que derrubaram o interrogado em cima de motocicleta (...) foi levado a força para casa (...) dentro da casa do interrogado os policiais militares encontraram um dólar de maconha que é para uso do interrogado (...) pegou o interrogado a força e o levaram para casa da genitora do interrogado, onde foi revisitada e nada foi encontrado no interior da referida residência (...) a genitora do interrogado não autorizou a entrada na residência (...) uma vez o interrogado já autorizou os policiais olharam sua casa, por estavam dizendo que o interrogado vendia droga (...) é usuário e inocente, das coisas que colocaram para o interrogado (...)" (id. 108946613 — grifei). Na fase judicial, o Apelante reiterou que não foram encontrados entorpecentes na residência da sua

genitora, que não houve autorização de acesso àquela e que policiais militares foram dias antes na residência da sua genitora. Conforme resumo sentencial, declarou o recorrente: "(...) a) uma semana antes, estava em casa com sua família e os policiais invadiram ela e falaram que haviam dito pra eles que ele vendia drogas; b) o réu disse que não vendia drogas, que era apenas usuário; c) os policiais saíram o ameaçando, dizendo que iriam matá-lo ou prendê-lo; d) no dia da prisão, estava indo para a casa de seu pai, no bairro Tangará, e os policiais o abordaram; e) os policiais vieram correndo, dizendo 'eu falei que ia te pegar', lhe deram uma 'pezada', que o derrubou da moto, lhe bateram, lhe revistaram e não acharam nada e o jogaram no fundo da viatura; f) obedeceu a ordem de parada da viatura; g) os policiais o levaram para a beira do rio, colocaram o 'cano' na sua cara, começaram a afogá-lo, a agredi-lo e a ameaça-lo; h) os policiais o levaram à força para casa do seu pai, pegaram a chave da casa na moto e acharam dentro da casa uma "dola" de maconha; i) os policiais ficaram lhe pedindo dinheiro para soltá-lo, mas o depoente não tinha dinheiro; j) os policiais o levaram na casa de sua mãe e a invadiram, mas não acharam nada; k) posteriormente, os policiais o levaram para a delegacia, mas o delegado não estava, e, sem seguida, o levaram para Barreiras; l) acredita que os policias teriam implicância com ele pelo fato de ser usuário de drogas; m) a balanca de precisão não é sua; n) é usuário de drogas, mas os policiais têm implicância com a sua pessoa; o) os policiais o torturaram e o ameaçaram na beira do rio; p) os policiais não pediram autorização para entrar nas casas de seus pais (...) os policiais já haviam entrado em sua casa uma semana antes; e s) só tinha uma 'dola' de maconha quando foi preso" (id. 30215796 - grifei). Analisado o caso, vê-se que as provas produzidas nos autos trazem dúvida razoável sobre a regularidade do acesso policial à residência da genitora do Recorrente, local em que apontam foram encontrados os entorpecentes e apetrechos correlatos. A mãe do recorrente, Marizete Neves de Santana Martins, foi firme ao relatar em ambas as fases que foi surpreendida com a presença dos policiais dentro da sua casa e que, por isso, decidiu "autorizar" a busca, versão que também foi apresentada pelo Apelante. Disse, ainda, que os policiais nada encontraram no local e que prepostos da polícia militar já haviam ido antes à sua residência, fato que também foi relatado pelo Recorrente. Some-se a tais fatos, que o Apelante afirmou que não fugiu da abordagem policial, que apenas "uma 'dola' de maconha" foi encontrada na residência do seu genitor e que os policiais o perseguiam por ser usuário de drogas. Vale dizer que, embora a versão dos agentes de segurança pública seja elemento importante para elucidação do fato, inegável que não é absoluta e inconteste, sobretudo quando existe outra versão plausível e corroborada nos autos. Ainda que verdadeira, não se pode negar também que a ação policial, segundo a versão acusatória, se deu em razão de suspeita gerada pela velocidade que o Recorrente transitava de moto, pela suposta fuga empregada e pelas drogas encontradas consigo na abordagem, circunstâncias que teriam levado à solicitação de acesso à residência da genitora do Apelante. Sabe-se, que a excepcional violação ao domicílio de um cidadão deve ser precedida de elementos que justifiquem a realização deste grave ato, tais como, investigação preliminar, monitoramento, "campana", interceptação telefônica e/ou outro meio concreto que fundamente a invasão disposta sem um mandado de busca e apreensão adequado, não detendo meras suspeitas, entorpecentes apreendidos com o acusado, estado de fuga, denúncias anônimas, notícias e/ou indicações imprecisas, isoladamente, o condão de suprir este lapso legal.

Neste sentido, consignam as Turmas Criminais da Corte Superior: "(...) Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (...).Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior: A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação 'virtuosa' da garantia constitucional da inviolabilidade do domicilio (art. 5º, XI - CF) (...).Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha próxima ao seu endereço residencial, verificarem seu comportamento tido por suspeito na porta do imóvel, o qual adentrou na residência, dispensando um objeto ao solo, sendo posteriormente verificado se tratar de um 'case de óculos' contendo 11,5 gramas de maconha. Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a descrição, da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, bem como em razão da menção de que os policiais tinham informações prévias de que o local seria conhecido como ponto de venda de entorpecentes, de maneira que não se configurou o elemento 'fundadas razões' a autorizar o ingresso no domicílio em questão. (...) Ao ensejo, A informação por usuários de que o paciente seria traficante e sua fuga para dentro do imóvel, ao avistar patrulhamento, dispensando uma pedra de crack, não autorizam presumir armazenamento de drogas na residência nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais (...) Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante (...) o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva. (...)" (AgRq no HC n. 749.950/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022 - grifei); "Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. (...) Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do paciente ou mesmo a sua fuga no momento da abordagem, tampouco a apreensão da droga em sua posse. (...) Deve-se, portanto, declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, afastar a imputação de tráfico. A boa intenção dos milicianos e a apreensão da droga não justificam o descumprimento da Constituição quando protege a casa como asilo inviolável da pessoa (art. 5º, XI). (...)

Concessão do habeas corpus. Anulação das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso forçado no domicílio. Absolvição do paciente (art. 386, II - CPP), determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso". (HC n. 718.617/MG, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, DJe de 15/8/2022 - grifei). In casu, portanto, não apenas o nascedouro da ação policial se mostra equivocado, por não serem a fuga, apreensão de entorpecentes com o acusado e meras suspeitas, isoladamente, elementos aptos a ensejar o acesso domiciliar, como se mostra temerário na hipótese firmar que os prepostos de segurança pública solicitaram autorização expressa da Sra. Marizete para acessar sua residência e realizar busca naquela. Desta forma, patente a existência de dúvida quanto à legalidade da busca domiciliar perpetrada e com apoio no princípio do in dubio pro reo reconheço a nulidade (contaminação) das provas colhidas, em tese, na residência da genitora do Recorrente, bem como, consigno ausente materialidade inequívoca suficiente à demonstração de crime no caso concreto, restando, assim, inevitável a absolvição do Apelante, com respaldo no art. 386, II, do CPP. Em face da motivação exposta, revogo a prisão preventiva do Recorrente e firmo prejudicados os demais pedidos. No que se refere ao prequestionamento defensivo do "art. 5º, caput, e incisos II e XLVI da Constituição Federal, bem como dos arts. 33 do Código Penal e 33, caput e § 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006, e do art. 312 do Código de Processo Penal" (id. 30215836), destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e, por consequinte, absolver o Recorrente da imputação formulada na denúncia, com fulcro no art. 386, II, do CPP. É como voto. Dê-se imediata ciência deste Acórdão ao Juízo de origem. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor de "Cosmo Damião de Santana Martins, brasileiro, solteiro, nascido em 07/04/1992, natural de Barreiras/BA, RG n. 20.050.103-83 SSP/BA e do CPF 055.788.975-84, filho de Gilvan Oliveira Martins e Marizete Neves de Santana Martins, residente na Rua Julião José de Santana, 290, Centro São Desidério/B" (id. 109285927 — PJe 1.º grau), devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 8001153-68.2021.8.05.0231